



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 358/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a criação da faixa exclusiva para motocicletas no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, uma vez que estabelece regulamento de mobilidade urbana, através de sinalização viária nas avenidas de Sorocaba:

Art. 1º - Fica instituída a criação de faixas exclusivas para motocicletas nas principais avenidas do município de Sorocaba.

Art. 2º - As faixas destinam-se ao uso de motocicletas, nas condições de trânsito lento, podendo utilizar as demais faixas da via.

Art. 3º - As faixas exclusivas para motocicletas poderão ser instaladas de forma experimental, de acordo com o que dispõe o Artigo 80, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), junto à autorização do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º - As faixas exclusivas para motocicletas deverão ter largura de 1,2 metro, com demarcação entre as faixas veiculares.

Art. 5º - A faixa exclusiva para motocicletas, em caráter experimental no município de Sorocaba, será regulamentada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal orgânico, cumpre destacar que, de modo geral, por mais que o PL promova remissões expressas às normativas federais vigentes, **não se trata de matéria reservada legislativamente ao Município,** uma vez que **cabe privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte,** nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, cuja competência foi materializada com a edição do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XI - trânsito e transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Nesta seara, o CTB previu a competência de todos os entes federativos no que diz respeito à mobilidade de veículos e pedestres:

Art. 21. **Compete aos órgãos e entidades executivos** rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito** de veículos, **de pedestres** e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; (Incluído dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda no aspecto formal, salienta-se que já que a normativa federal escalonou as competências cabíveis à cada esfera, sendo que, em âmbito Municipal, é possível notar que as **competências cabíveis são de índole administrativa (Executiva), ou seja, tais providências não poderiam ser impostas em PL de iniciativa parlamentar**, sob pena de violação à Separação de Poderes (especialmente os arts. 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14 e 15). Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por último, a lei que regulamenta a estrutura administrativa da Prefeitura, prevê:

Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017

Art. 21. Compete à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, **a formulação de políticas de acessibilidade física, planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito**; atividades de engenharia de tráfego, controle e análise de estatísticas; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e atuação coordenada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na jurisprudência do TJSP, ressalta-se a competência do Executivo sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.867, de 14.03.22, de Mauá, de **iniciativa parlamentar, dispondo sobre a "... utilização de faixas exclusivas** de ônibus por veículos de transporte escolar, transporte público individual e de serviço de autosocorro no Município de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095772-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 03/09/2022)

Por último, destaca-se que o jurídico desta Casa também já se manifestou pela inconstitucionalidade em PLs de natureza similar, acerca de faixas exclusivas/especiais de trânsito, como nos **PLs 131/2023, 317/2022, 105/2018, 162/2016, 153/2013, 40/2010, 498/2009, 179/2006 e 114/2005.**

Ante o exposto, nos termos propostos, o **PL padece de inconstitucionalidade formal.**

Sorocaba-SP, 18 de dezembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos